

TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

Ilmo. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Viana - ES

Ref: Edital de Pregão Eletrônico n° 98/2020
Processo Administrativo n° 7465/2020

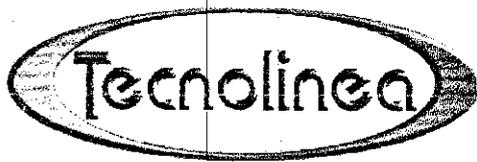
TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, n° 238, Sala C, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani, inscrito no CPF sob o n° 117.870.070-49 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

1 – Da Necessária Separação do Lote 2:

A empresa impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, auditórios, sofás e móveis escolares, pretendendo a participação na presente licitação. Entretanto, nota-se que o lote 2 agrupou uma grande quantidade de cadeiras, com uma descrição altamente detalhada de cada item, incluindo cadeiras com formas construtivas diferente entre si e algumas com fabricação exclusiva de alguns fabricantes, causando neste momento, uma restrição ao caráter competitivo da licitação.

A união do lote com bens de características construtivas distintas, ou características peculiares de um determinado fabricante, resta por limitar drasticamente a concorrência, principalmente com o agrupamento de um maior número de itens, impedindo que empresas qualificadas, participem do certame.

A saber, muitas empresas teriam interesse em participar da presente licitação, apresentando sua proposta para alguns itens. Mas são poucas empresas com reais condições de apresentarem propostas para todos os produtos agrupados no lote, visto que algumas cadeiras são fabricadas exclusivamente por um único fabricante no país, o que restringe o caráter competitivo da licitação.



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

A limitação da competição está justamente no fato de que uma mesma fábrica, nem sempre tem todos os produtos nas exatas especificações do edital. E aquela única fábrica que atende ao lote completo será beneficiada, em detrimento das demais concorrentes e em prejuízo ao órgão licitador.

No caso dos autos o lote 2 possui 28 itens. Em uma situação hipotética, caso a licitante não possua um dos itens cotados, não poderá participar da concorrência.

Para ampliação da competição é de extrema importância que os bens fossem adquiridos em itens autônomos, assim, as empresas poderiam cotar a sua melhor proposta para cada item, conforme a sua preferência.

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender a existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Tecnolinea trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

No caso dos autos, uma sugestão seria a separação do lote em itens individuais, possibilitando que cada empresa participe do item que possui interesse. Caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

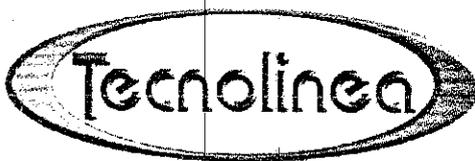
A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".**

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos*".

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "*ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação*



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: *"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).*

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". **"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário).** Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Assim, note que a licitação realizada em itens, indiscutivelmente privilegia a competitividade e economicidade, enquanto a licitação realizada em lote, conforme no caso dos autos, trará restrição ao caráter competitivo, com cadeiras fabricadas por uma única marca de cadeiras no país.

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a alteração do edital para separar o Lote 2 em itens individuais ou, alternativamente, em pequenos grupos de acordo com a característica construtiva de cada produto.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 24 de novembro de 2020.

Valter Bassani
Tecnolinea Injetados Plásticos Ltda.